



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE POLÍCIA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2023

(Supremo Tribunal Federal)

Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

- I – Analista Judiciário;
- II - Inspetor de Polícia Judicial Federal;
- III – Oficial de Justiça Avaliador Federal;
- IV – Técnico Judiciário;
- V – Agente de Polícia Judicial Federal, e
- VI – Auxiliar Judiciário.

Art. 3º

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria e outras atividades complementares de apoio administrativo;

IV – área polícia judicial, compreendendo os serviços relacionados a polícia institucional, transporte, inteligência e contrainteligência, segurança de magistrados, servidores e público externo, garantia da efetividade dos atos judiciais, bem como outras atividades descritas em regulamento expedido pelo Supremo Tribunal e pelo Conselho Nacional de Justiça;

V – área tecnologia da informação, compreendendo as atividades relacionadas à tecnologia da informação e comunicação.

Art. 4º

IV – Carreiras de Inspetor e Agente de Polícia Judicial Federal: atividades de nível superior relacionadas às atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; e execução de tarefas de elevado grau de complexidade relacionadas a polícia institucional;



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE POLÍCIA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS

V – Carreira de Oficial de Justiça Avaliador Federal: atividades de nível superior relacionadas à execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais.

.....

§ 2º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área administrativa e de Técnico Judiciário – área administrativa, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança e polícia judicial, serão enquadrados, respectivamente, nos incisos II e V do art. 2º desta Lei.

§ 3º O porte de arma de fogo, inerente à função policial, é assegurado aos policiais judiciais integrantes dos órgãos descritos no art. 92 da Constituição Federal, dentro e fora de serviço, com a arma particular ou da instituição e abrangência nacional, independente do pagamento de taxas.

§ 4º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária, cujas atribuições estejam relacionadas à execução de mandados serão enquadrados no inciso III do art. 2º desta Lei.

§ 5º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário cujas atribuições estejam relacionadas às funções de tecnologia da informação serão enquadrados na especialidade Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 5º.....

§ 9º Ressalvadas as situações constituídas, as nomeações para cargos em comissão e designações para funções comissionadas das áreas de polícia judicial deverão ser ocupadas pelos servidores descritos nos incisos II e V do art. 2º desta Lei, devendo os demais serem lotados exclusivamente nas áreas de polícia judicial, vedado o desvio de função.

.....

Art. 7º

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Judiciário da União deverão incluir, como etapa do concurso público, programa de formação policial judicial, de caráter eliminatório e classificatório, bem como teste físico, avaliação psicológica voltada ao porte e manuseio de arma de fogo e investigação social em caráter eliminatório para os cargos descritos nos incisos II e V do art. 2º desta Lei.

.....

Art. 9º

§ 3º Aos ocupantes dos cargos descritos nos incisos II e V do art. 2º desta Lei é obrigatória a participação em programa de capacitação anual voltado à atividade policial para a progressão funcional e a promoção, extensivo aos integrantes do último padrão da carreira, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça.

.....

Art. 17. Fica alterada a Gratificação de Atividade de Segurança, para Gratificação de Risco Policial - GRP, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos nos incisos II e V do art. 2º desta Lei, extensiva aos inativos.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE POLÍCIA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, exceto para as específicas de polícia judicial.

§ 3º Aos servidores descritos no *caput* deste artigo poderá ser exigido o regime de escala de trabalho por turnos de revezamento, respeitado o limite máximo de 144 (cento e quarenta e quatro) horas mensais, incluindo dias não úteis e feriados, podendo ainda ser adotada a escala de sobreaviso, remunerada sobre o valor base da última referência do cargo de Inspetor de Polícia Judicial, nos termos de regulamento a ser expedido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça, sem prejuízo da opção pela remuneração por serviço extraordinário, nos mesmos limites e condições impostas aos demais servidores.

§ 4º Aos servidores descritos no *caput* deste artigo, em razão de suas funções institucionais essenciais, definidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça, é assegurado o poder de polícia, assistência jurídica oficial nos casos decorrentes da atividade policial, bem como recolhimento em cela especial em caso de prisão cautelar, em flagrante delito ou condenação criminal.

.....

Art. 20. Para efeito da aplicação do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conceitua-se como Quadro a estrutura do Poder Judiciário da União, podendo haver remoção, nos termos da lei, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça, da Justiça Federal e Conselho, da Justiça do Trabalho e Conselho, da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º. A ocupação dos cargos vagos dos cargos descritos nos órgãos definidos no *caput* poderá ser precedida de concurso de remoção nacional ou regionalizado, com critérios definidos em regulamento a ser expedido pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º. O Conselho Nacional de Justiça, poderá instituir concurso público nacional para a ocupação dos cargos descritos nos incisos II e V do art. 2º desta Lei, visando a adequação da força de trabalho às necessidades de cada Tribunal, conforme regulamento e doutrina nacional a ser definida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça, utilizando a estrutura da Academia Nacional de Polícia Judicial.

.....

Art. 23. Os titulares dos cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário descritos nos incisos II e V do art. 2º desta Lei, por realizarem atividades de polícia voltadas à garantia da independência dos órgãos judiciários, na forma dos arts. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; 14, I, do Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos; 2º e 9º do Código Ibero-Americano de Ética Judicial e do Código de Ética da Magistratura, executam atividades de Estado, tendo suas ações pautadas nos seguintes termos:



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE POLÍCIA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS

I – preservação da vida e garantia dos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito;

II – autonomia, independência e imparcialidade do Poder Judiciário;

III – atuação preventiva e proativa, buscando a antecipação e a neutralização de ameaças e atos de violência;

IV – efetividade da prestação jurisdicional e garantia dos atos judiciais;

V – integração e interoperabilidade dos órgãos do Poder Judiciário com instituições de segurança pública e inteligência, e

VI – análise e gestão de riscos voltados à proteção dos ativos do Poder Judiciário.

.....

Art. 26.

Parágrafo único. Caberá ao Supremo Tribunal Federal e ao Conselho Nacional de Justiça, as regulamentações específicas da área polícia judicial, subordinadas à presidência do tribunal ou ao juiz diretor de foro respectivo e observada a uniformidade de procedimentos, bem como seu controle correcional, de cumprimento obrigatório pelos órgãos do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal.

Art. 27. A elaboração dos regulamentos de que trata esta lei pode contar com a participação das entidades sindicais e associativas.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023.

Observação importante: O disposto neste anteprojeto específico para os servidores policiais judiciais não exclui o apoio às demandas comuns aos demais servidores, notadamente quanto às questões financeiras e de apoio incondicional à manutenção de gratificações específicas das categorias dos oficiais de justiça e policiais judiciais, bem assim sua extensão aos servidores das áreas de Tecnologia da Informação.